Projeto de Resolução nº 04/2024

Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barão.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 18, inciso III do Regimento Interno, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras para o procedimento administrativo na realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barão.

Parágrafo Único: O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharias.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II – Preço máximo: valor de limite que o Poder Legislativo se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III – Sobrepreço: preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Formalização.

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em formulário conforme o Anexo I, deste Regulamento e conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação de agente responsável pela pesquisa de preços;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;
V – método matemático para a definição do valor estimado;
VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;
VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios.
Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos contratuais, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, consoante regulamentação do Ministério da Economia.

Parâmetros.
Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail ou aplicativo de conversa, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

§ 2º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá ser realizada com fornecedores devidamente cadastrados no registro cadastral do Município ou do PNCP.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observada a atualização de preços correspondente.

§ 5º A pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores não impede a sua contratação, decorrente de licitação, por dispensa ou inexigibilidade.

Metodologia.
Art. 6º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A obtenção do preço estimado pela média será efetuada pela soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea.

§ 2º A obtenção do preço estimado pela mediana será efetuada desprezando-se os maiores e os menores valores, utilizando-se, apenas, os valores centrais, a partir dos quais será calculada a média, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma heterogênea.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá haver fundamentação no processo administrativo.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 8º Quando o preço estimado for obtido apenas com base no inciso I do art. 5º desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 7º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido ou prestado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada

concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante justificativa.

§ 4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º - Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Art. 9º - Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, os preços serão definidos da seguinte forma:

I - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Sigilo

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barão/RS, 08 de abril de 2024.

Mário César Ajala Presidente	Claudir Antônio Ludwig Vice-Presidente
Diovana Teresinha Colleoni Zaro Primeiro- Secretário	Jucelaine Poersch Segundo- Secretário

ANEXO I

FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

1 – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

2 – PERÍODO DE REALIZAÇÃO: *informar o período da pesquisa. Por exemplo: 15 a 27 de abril.*

3 – METODOLIGIA APLICADA: *o valor de referência foi aferido por meio de*

() Média () Mediana ()Menor Preço ()Outra _____(Justificar o método adotado).

FONTES DE PESQUISA.

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o art. 5º do Regulamento XXXX.

(X) I – Painel de preços (http://paineldepreços.planejamento.gov.br) ;

Objeto	Und	Qtde	Contratante (nome /UASG	Empenho/Licitação	Preço Unit. (R$)

(X) II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa.

Objeto	Und	Qtde	Contratante (nome /UASG	Empenho/Licitação	Preço Unit. (R$)

(X) III – Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

Objeto	Fornecedor (Nome e CNPJ)	Local de Pesquisa (Endereço completo)	Data/hora de acesso	Preço Unit. (R$)

(X) IV – Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 6 (seis) meses

Objeto	Fornecedor (Nome e CNPJ)	Data do orçamento/cotação	Preço Unit. (R$)

ANÁLISE DA PESQUISA.

Análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias *(caso algum resultado de pesquisa seja desconsiderada, deve ser descrito o critério ou metodologia para que motivou),* tendo sido priorizado o inciso I ou II como fonte de consulta (*Se for o caso ou excluir a observação*) chegou-se ao: Obs: *Deve-se justificar caso tenha sido utilizado menos de 3 (três) preços.*

Preço de Referência	R$ xx,xx (xxxxxxx)

4 – ANEXOS: A documentação comprobatória contendo xx (xxxx) folhas que compõem a pesquisa de preços, segue anexa este relatório.

Local/Data

Responsável Pela Pesquisa

(Nome, matrícula e assinatura)

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Resolução Nº 04/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Submete-se á analise dos ilustres Vereadores dessa Casa o Projeto de Resolução e que disciplina a pesquisa de preço, no âmbito da Câmara de Vereadores Municipal de Barão, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

A inexistência de norma regulamentadores que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Barão, aliada à pluralidade de entendimentos quanto à forma de sua efetivação torna necessário a pesquisa de preços nas contratações promovidas por este Poder Legislativo.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recurso suficientes para cobrir despesas em licitação de contratação pública, serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionado como instrumento que baliza os valores oferecidos nos certames licitatórios e aqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que no processo de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido por meio de utilização de parâmetros previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na forma prevista em regulamento do órgão da Administração Pública responsável pelo procedimento licitatório.

Assim, com objetivo de possibilitar o desenvolvimento de mecanismos que confiram á realização de pesquisa de preços e orientar as unidades de apoio administrativo da Câmara Municipal de Barão quanto à instrução processual, referente às rotinas para a realização de pesquisa de preços apresenta-se aos Nobres Vereadores o presente Projeto de resolução.

Por conseguinte, o Regimento Interno da Câmara em seu art. 18, inciso III, delimita a competência privativa da Mesa Diretora para proposição de Projetos de Lei e Resoluções que disponham sobre organização e funcionamento deste Poder.

Assim, no intuito de cumprir o disposto na lei federal, a Mesa Diretora solicita a apreciação da referida Resolução por esta Casa.

Barão/RS, 08 de abril de 2024.

Mário César Ajala Presidente	Claudir Antônio Ludwig Vice-Presidente
Diovana Teresinha Colleoni Zaro Primeiro- Secretário	Jucelaine Poersch Segundo- Secretário